

**Caminhos de Ferro do Estado****Administração Geral**

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 26 de Novembro último, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 7:838**

Considerando que a publicação dos decretos n.ºs 7:014, 7:015, 7:016, 7:069, 7:189 e 7:229, respectivamente de 12 e 28 de Outubro e 9 de Dezembro de 1920, e 8 de Janeiro do corrente ano, que modificaram as disposições disciplinares da lei orgânica dos Caminhos de Ferro do Estado, foi feita ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 6:960, de 22 de Outubro de 1920;

Considerando que o citado decreto n.º 6:960 foi já revogado pelo decreto n.º 7:774, de 29 de Outubro do corrente ano, por terem cessado as circunstâncias que deram origem à sua publicação;

Considerando, porém, que da publicação do decreto n.º 7:016, promulgado ao abrigo do citado decreto n.º 6:960, de 12 de Outubro de 1920, resultaram direitos e situações que não poderiam ser modificados no presente momento sem os mais graves prejuízos para os serviços;

Considerando ainda que da divergência de procedimento havido depois da greve de 30 de Setembro de 1920 para com o pessoal do Sul e Sueste e o do Minho e Douro, benévolo para com este último e rigorosíssimo para com o primeiro; resultaram situações desiguais e estranhas a que urge remediar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São readmitidos ao serviço e reintegrados nas categorias e lugares que desempenhavam, com todas as condições e vantagens a estes inerentes, os agentes ferroviários civis e militares, empregados nas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, que foram demitidos ou suspensos pela aplicação do decreto n.º 7:189, de 9 de Dezembro de 1920, ou por qualquer forma por motivo da greve de 30 de Setembro de 1920.

Art. 2.º Aos agentes ferroviários das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, que foram compelidos, posteriormente a 30 de Setembro de 1920, à reforma, por motivo da greve dessa data, é conferido o direito de serem readmitidos ao serviço e reintegrados nas categorias e lugares que anteriormente desempenhavam, caso o requeiram no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente decreto, e desde que sejam julgados aptos para o serviço.

Art. 3.º Para os efeitos da contagem do tempo de serviço, da diuturnidade e reforma são considerados como em serviço ininterrupto desde 30 de Setembro de 1920, até a data da readmissão todos os agentes ferroviários demitidos ou suspensos pela aplicação do decreto n.º 7:189, de 9 de Dezembro de 1920, ou por qualquer forma por motivo da greve de 30 de Setembro desse ano.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos n.ºs 7:014, 7:015, 7:069, 7:189 e 7:229, respectivamente de 12 e 28 de Outubro e 9 de Dezembro de 1920 e 8 de Janeiro do corrente ano.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 7:016, de 12 de Outubro de 1920, com todas as alterações posteriormente nele introduzidas.

Art. 6.º Serão levantadas das fôlhas de matrícula as notas disciplinares que nelas hajam sido inscritas por motivo da greve de 30 de Setembro de 1920.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,

26 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Francisco Xavier Peres Trancoso* — *João E. Pinho de Magalhães* — *João Manuel de Carvalho* — *Alberto da Veiga Simões* — *Vasco Borges* — *Tomás Fernandes* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Antão Fernandes de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****2.ª Repartição****Portaria n.º 3:054**

Considerando que o falecido cidadão António Augusto do Nascimento Bravo foi um devotado propagandista da causa da democracia, que prestigiou denodamente com os mais assinalados serviços;

Considerando que o mesmo cidadão contribuiu para o desenvolvimento da instrução popular com os seus melhores esforços, exercendo gratuitamente o magistério de ensino livre em Trancoso, sua terra natal, de que foi um grande amigo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à antiga escola do sexo feminino da dita terra seja dado o nome de Escola de Nascimento Bravo, em homenagem à memória do referido cidadão.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1922. — O Ministro da Instrução Pública, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

**Direcção Geral de Belas Artes****1.ª Repartição****Decreto n.º 7:970**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Museu Regional de D. Lopo de Almeida, de Abrantes, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

**Regulamento do Museu Regional de D. Lopo de Almeida, de Abrantes****CAPÍTULO I****Organização do Museu**

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto na lei n.º 1:175, de 1 de Junho de 1921, o Museu Regional de D. Lopo de Almeida é constituído:

1.º Pelo núcleo de obras de arte e objectos expostos numa das dependências da igreja de S. João Baptista, de Abrantes, e pelos que se encontram nas outras igrejas e capelas da cidade, e que são considerados propriedade do Estado e para esse efeito foram cedidos;

2.º Pelas obras de arte adquiridas por título oneroso e pelas que, em consequência de doações ou legados, sejam dignas de incorporação no Museu;